ACÓRDÃO - AC00 - 1988/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07350/2017
PROTOCOLO	: 1808576
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – REMESSA ENVIADA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS E OS ANEXOS 11 QUANTO ÀS DOTAÇÕES ATUALIZADAS – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 60% E 40% ATRAVÉS DE FOLHA DE PAGAMENTO E POSTERIOR CONFRONTO COM DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELACIONADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS ATRAVÉS DO SISTEMA SICOM – NÃO CUMPRIMENTO AS NORMAS LEGAIS QUANTO À PUBLICIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DE DISPONIBILIDADE PARA EXERCÍCIO SEGUINTE ATRAVÉS DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOMEAÇÕES DE MEMBROS QUE ASSINARAM O PARECER – EXTRATO BANCÁRIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO INCOMPLETO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – CONTROLADOR INTERNO – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE CONCURSO PUBLICO – OMISSÃO EM RESPONDER A TERMO DE INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

1. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a ausência de remessa de documentos obrigatórios, a ausência de transparência e a escrituração das contas públicas de modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da infração decorrente da omissão em responder, sem justificativa, a Termo de Intimação desta Corte, além do cabimento de recomendações aos atuais gestores para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como observem com maior rigor as Normas Contábeis.

2. Verificado que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município recebeu a assinatura do Controlador Interno que ocupa Cargo de

Provimento em Comissão, é adotada a recomendação ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo seja provido por servidor de carreira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, pela ausência de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos II, IV, V e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; pela **aplicação de multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS** ao Sr**. Luiz Felipe Barreto de Magalhães** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), por **não ter respondido, sem causa justificada,** ao **Termo de Intimação** (INT - G.JD - 4879/2020, fl. 579) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; pela **recomendação** ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira; pela **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), conforme Pronunciamento do Gestor (fl. 13).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 6805/2019, fls. 535/550), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 3017/2020 (fls. 552/576), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 37, 42, caput, II, V, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), devido as irregularidades apresentadas no subitem 2.3.8 desse parecer; **3.2.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II, devido à falta de remessa tempestiva de documentos e/ou omissão parcial no dever de prestar contas, conforme subitens 2.3.1 e 2.3.1.1; **3.3.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput e § 3º, devido às demais irregularidades apresentadas no subitem 2.3.8 desse parecer. **3.4.** Pela **recomendação** ao gestor para que, doravante, faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas Notas Explicativas, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição, conforme exposto no subitem 2.3.5." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 8945/2021, fls. 584/590):

"**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul-MS**, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **recomendação ao controlador interno municipal** para que ao elaborar seu parecer o faça no intuito de efetivamente direcionar os gestores municipais na atuação pública, como acompanhar o planejamento realizado, garantir legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos; **VI –** pela **recomendação ao prefeito municipal** para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; **VII –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 05/05/2017 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à épo-

ca (Anexo III, item 2.1.3, “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Contudo**, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017, **de qualquer forma**, a remessa foi encaminhada de modo intempestivo.

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, item 2.1.3, “B”).

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de **janeiro a outubro e dezembro de 2016**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 540).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.068/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 14.700.000,00 (Quatorze milhões e setecentos mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 531.393,80. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 14.700.000,00, foi alterado para R$ 14.168.602,20, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 56), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 294/295).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 55), o qual evidencia receita orçada de R$ 14.7000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 14.613.080,27.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 56), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 14.168.606,20 e empenhada na ordem de R$ 14.035.013,58.

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

E ainda, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta a Secretaria do Tesouro Nacional - STN (http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP), realizada no dia 04/05/2021, extraiu que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$ 14.557.923,13, inclusive, com a complementação da União, os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 55), conforme anexo III do Parecer da d.Auditoria (fl. 575).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 294/296), Financeiro (Anexo 13, fls. 297/299), Patrimonial (Anexo 14, fls. 300/301), a Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 302/303) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 305/306) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ 4.3.3. Balanço Financeiro
>
> (...)
>
> d) Quanto ao saldo de disponibilidade para o exercício seguinte no montante de R$ 302.899,36, não foi devidamente comprovado, conforme extratos e conciliações bancárias (fls.313-360). Conforme apontado no item 2.2, vez que não foi enviado extrato completo referente ao mês de dezembro; e
>
> ✓ Ausência de Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFCGG/CCM - 6805/2019, fls. 535/550):

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
2.1	Remessa intempestiva da prestação de conta	Resolução TCE-MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, A	Remessa em 05/05/2017
2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, Subitem	Item 2.2

		2.2.1, "B".	
4.1.1	Divergência de valores entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos e os anexos 11 quanto às dotações atualizadas.	Lei nº 4.320/64, Arts. 91 e 92	Demonstrativo de Abertura de Créditos – fls. 57-62 Anexo 11 – fl. 56
4.1.2	Impossibilidade de verificar a aplicação dos índices de 60% e 40% através de folha de pagamento e posterior confronto com demais demonstrativos relacionados	Art. 22 da Lei 11.494/2007 - Lei do Fundeb.	Resumo da Folha de Pagamento mês a mês
4.2	Remessa intempestiva de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM, referentes ao exercício em análise	Resolução TCE/MS 54/2016, art 31.	Print SICOM – item 4.2
4.3.1	Não cumprimento as normas legais quanto à publicidade das Demonstrações Contábeis	art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei nº 4.320/64 e do item 11 da NBC TSP 16.6 (R1)	Publicação ocorrida em 27/04/2017, prazo pra remessa ao TCE dia 31/03/2017
4.3.3 d)	Não comprovação do saldo de disponibilidade para exercício seguinte através dos extratos e conciliações bancárias	MCASP 6ª edição – Parte V, item 3	Anexo 13 – fl. 297-299 Extrato Bancário – fls. 313-360
4.3.7	Ausência de Notas Explicativas	MCASP 6ª edição, Parte V, item 8. E NBC T 16.6	Item 4.3.6

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade**, nos aspectos relevantes, como os critérios aplicáveis.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS CLO - 3017/2020, fls. 552/576) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador). Conforme visto à peça nº 2 o cadastro do controlador interno deixou de ser enviado a esta Corte de Contas;
>
> ✓ Ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento (Lei nº 11.494/20017, Art. 24); Todavia, os documentos trazidos aos autos às peças nº 8 e 9 comprovaram somente a nomeação da Sra. Leila Flávia Lima Pereira, deixando, portanto, de serem comprovadas as nomeações dos demais membros que assinaram o mencionado parecer; e

✓ O extrato bancário trazido aos autos à peça nº 32, fl. 357, referente ao mês de dezembro de 2016, mostrou-se incompleto visto que demonstrou movimentação bancária somente até o dia 09/12/2016.

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 4832/2021, fl. 577) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 13128/2021, fl. 578) a intimação do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Apesar de devidamente intimado (INT - G.JD - 4879/2021, fl. 579), o Gestor deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação nos autos, **o que motivou a decretação de revelia**, conforme Certidão acostada aos autos do processo (DESPACHO DSP - G.JD - 21791/2021, fl. 582).

O representante do Ministério Público de Contas, após analisar os documentos acostados nos autos, emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 8945/2021, fls. 584/590) e também **corroborou com as irregularidades constatadas pelas equipes técnicas da DFCGG e d.Auditoria,** as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. **Observou ainda**, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Gestão do exercício de 2016 (fls. 11/12) recebeu a assinatura do Sr. José Ricardo Assis Perina, Controlador Interno, a qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**, conforme ato de nomeação juntado na prestação de contas do exercício de 2016 (Portaria nº 319/2015, fl. 07).

No caso em tela, recomendo que o Município adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, V e VIII e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a DFCGG, a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo

Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo,** pela **ausência de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV, V e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), por **não ter respondido, sem causa justificada,** ao **Termo de Intimação** (INT - G.JD - 4879/2020, fl. 579) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas ao responsável, e pelas recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/MSS/DSSM